

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JFRN

TEMA Nº 45 – RESOLUÇÃO CJF Nº. 575/2019: LIMITAÇÃO DE PERÍCIAS

NOTA TÉCNICA Nº 03/2020

Relator: JOSÉ CARLOS DANTAS T. DE SOUZA

I – RELATÓRIO

O Conselho da Justiça Federal alterou a Resolução CJF 305/2014, com a edição da Resolução nº. 575, de 22 de agosto de 2019. Por meio desta, a Resolução nº. 305/2014 passou a ter a seguinte redação no art. 28, §3º: “Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela V do anexo”.

O art. 28, §2º, da Resolução nº. 305/2014, dispõe que: “Sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo;”

Na prática, houve, desde então, limitação para realização de perícias médicas, diária e mensalmente, por perito, já que a designação no juizado federal sempre ocorre em bloco.

Contudo, essa limitação traz prejuízos para a celeridade processual e gera embaraços processuais injustificados, na compreensão dos juízes que atuam em juzizados especiais federais. É o que se sustenta adiante.

II – REVOGAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE PERÍCIAS POR MÉDICOS

A revogação da limitação de perícias por médico se ampara nos seguintes fundamentos.

As subseções da Justiça Federal, comumente, compõem o quadro de peritos com médicos que atuam nas capitais ou em grandes municípios-polo. Com a restrição, há considerável

dificuldade para essas varas. A restrição faz com que os peritos, que contribuem com essas varas, optem por atuar unicamente nas cidades onde residem, pois o custo é menor. Além disso, as cidades interioranas sofrem de déficit de médico ‘per capita’, no comparativo com os grandes centros. Deduz-se, disso, que expressivo número de médicos, nesses locais, não pode compor o quadro em razão de atuação prévia como médicos assistentes. O resultado, inexorável, é o atraso na prestação jurisdicional. Pelo mesmo motivo, é afetada a regra que preza por realização através de peritos “especialistas” (CPC, art. 465).

Outro entrave é verificado por causa do recesso judiciário (entre 20 de dezembro e 6 de janeiro). A interrupção de marcação nesse período ocasiona incontornável acúmulo de perícias. Com efeito, além da interrupção por mais de duas semanas, é no mês de janeiro que concentra a maioria das férias dos peritos. Para os peritos que remanescem, nesse mês, a limitação do número de perícias é fator desestimulante para a atualização da pauta.

A gestão processual da pauta médica é delicada, sobretudo em varas federais com volume mensal superior a 600 (seiscentos) processos de incapacidade. O ingresso de um médico, como perito conveniado, depende de premissas pactuadas previamente, como: horário, local, número de perícias, especialidade, quesitação, natureza da demanda, dentre outras. A continuidade, certamente, dependerá da observância disso. A natureza do vínculo é contratual (convênio), portanto, precária. Adequações são constantes em razão de estudos, férias, afastamentos ou viagens dos peritos. A limitação do número de perícias, como posta na Resolução nº. 575/2019, dificulta a gestão da pauta médica.

A suspensão da atuação, ainda, pode ocorrer por força maior. Foi o que se deu no ano de 2018, com a insolvência do sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), e no ano de 2019, com a falta de previsão orçamentária, em razão da transferência da responsabilidade para o orçamento do Poder Executivo. Nesse período, é de conhecimento público e notório, houve descredenciamento de vários peritos e suspensão de atuação por outros tantos. Alguns poucos continuaram. Para os que contribuíram, no período de quase colapso das perícias do juizado especial federal, restou um sentimento de indignação e injustiça, em vista dessa restrição. E mais. Sem a revogação da limitação do número de perícias, isso não se mostra mais viável.

De fato. A vigência da emenda constitucional que limita o gasto público, sempre, relembra a possibilidade de massiva interrupção da atuação, ocasião em que a realização de mutirões é a única alternativa para contornar atrasos demasiados.

E mais. De modo semelhante, é o dilema enfrentado no curso da atual pandemia da COVID-19, e que remanescerá para momento seguinte à sua superação. Poucos médicos têm

disponibilidade para participação de mutirão, e este mecanismo é o mais eficiente para reduzir os prejuízos desses acontecimentos.

Por fim, não se compreende o elevado número de perícias, por alguns médicos, como prejudicial. Não são representativos de desleixo, tampouco de imprudência. Entende-se, na verdade, que o aperfeiçoamento deve ocorrer através da criação de Núcleos de Perícias, nos quais a metodologia das perícias resulte da praxe dentro de uma realidade concreta, tal como consolidado na gestão dos Centros de Conciliação.

III – CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Centro Nacional de Inteligência do CJF – Conselho da Justiça Federal, para fins de revogação da limitação do número de perícias prevista na Resolução 575/2019 do CJF.

Natal/RN, 30 de março de 2020.



JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA
Juiz Federal e Membro do CI-JFRN

CERTIDÃO

Certifico que a presente Nota Técnica foi submetida à votação virtual e seu texto aprovado pelo Centro Local de Inteligência.

Dou fé.

Natal/RN, 30 de março de 2020.



JEAN KELBER BEZERRA DE MEDEIROS
Secretário do Centro de Inteligência da SJRN